

Pregão Eletrônico N° 90094/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação

1 CAFÉ

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 33215

Valor estimado (unitário) R\$ 47,9200

Data limite para recursos
22/01/2026

Data limite para decisão
13/02/2026

Data limite para contrarrazões
27/01/2026

Recursos e contrarrazões

60.915.736/0001-11

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:23 de 16/01/2026

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:06 de 19/01/2026

Recurso

Recurso Administrativo e anexos.pdf

22/01/2026 14:01:25

Contrarrazões

15.897.556/0001-08

NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Contrarrazão registrada

Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90094/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



2 CAFÉ

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 1500

Valor estimado (unitário) R\$ 47,9200



Data limite para recursos
22/01/2026

Data limite para decisão
13/02/2026

Data limite para contrarrazões
27/01/2026



 Recursos e contrarrazões

60.915.736/0001-11

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:43 de 16/01/2026

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:06 de 19/01/2026

Recurso

Recurso Administrativo e anexos.pdf

22/01/2026 14:01:45



Contrarrazões

15.897.556/0001-08

NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Contrarrazão registrada





Acesso à
Informação

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90094/2025

Objeto: Aquisição de Café – Sistema de Registro de Preços

1. IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Empresa: NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 15.897.556/0001-08

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, nº 3692, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO

Representante Legal: Eliclézia Rodrigues de Aguiar

Cargo: Sócia-Administradora

RG: 708002 – SESDEC/RO

CPF: 714.969.392-04

2. DESTINAÇÃO

Aos Cuidados Da Comissão De Licitações/Pregoeiro Do Pregão Eletrônico Nº 90094/Smcl/Pvh Do Município De Porto Velho

3. DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

A empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90094/2025**, na condição de **licitante vencedora do item café**, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto**, com fundamento no edital do certame e na **Lei nº 14.133/2021**, sendo a presente manifestação **tempestiva, cabível e legítima**.

4. SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que a desclassificou no item café, sustentando, em linhas gerais:

- a) suposta comprovação da exequibilidade da proposta por meio de planilha de custos e nota fiscal;
- b) alegação de criação de exigências não previstas no edital;
- c) suposta subjetividade na análise de risco logístico;
- d) alegada violação aos princípios da economicidade, isonomia e competitividade.

Tais alegações, contudo, **não se sustentam sob o prisma fático e jurídico**, conforme se passa a demonstrar.

5. DO REGIME JURÍDICO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

O certame rege-se pela **Lei nº 14.133/2021**, pelo **Edital do Pregão Eletrônico nº 90094/2025** e pelo **Estudo Técnico Preliminar**, que integra o instrumento convocatório.

Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação destina-se à seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração**, conceito que **não se confunde com o menor preço imediato**, mas abrange a **segurança, a regularidade, a previsibilidade e a confiabilidade da execução contratual**.

O **art. 59** do mesmo diploma legal autoriza a desclassificação de propostas que se revelem **inexequíveis ou que apresentem risco concreto à execução**, ainda que aparentemente compatíveis sob o aspecto meramente aritmético.

6. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA

A decisão administrativa impugnada constitui **ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade**, notadamente por se tratar de **ato fundado em discricionariedade técnica**.

Não cabe substituir o juízo técnico da Administração por inconformismo do licitante, ausente qualquer demonstração de ilegalidade, erro grosseiro ou desvio de finalidade — ônus do qual a recorrente **não se desincumbiu**.

7. DO ÔNUS DA PROVA DA EXEQUIBILIDADE

É pacífico no Direito Administrativo que **o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre o licitante**, sobretudo quando regularmente instado a se manifestar em sede de diligência.

À Administração não compete provar a inexecuibilidade, mas apenas **avaliar a suficiência, consistência e robustez dos elementos apresentados**, o que foi feito de forma técnica e fundamentada.

No caso concreto, a recorrente **não apresentou documentação idônea suficiente** para afastar os riscos objetivamente identificados.

8. DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS APRESENTADOS

8.1. Planilha de custos

A planilha apresentada constitui **documento unilateral**, desacompanhado de contratos, cotações formais ou outros elementos externos verificáveis, não sendo apta a demonstrar a execução segura ao longo da vigência contratual.

8.2. Nota fiscal isolada

A nota fiscal apresentada limita-se a comprovar o custo de aquisição do produto, **não abrangendo:**

- custos logísticos interestaduais;
- impacto de entregas fracionadas;
- oscilações de mercado;
- riscos operacionais inerentes ao Sistema de Registro de Preços.

9. DA LEGÍTIMA ANÁLISE DE RISCO E DA BAIXA RASTREABILIDADE DO PRODUTO

Não procede a alegação de criação de exigência indevida.

A Administração **não exigiu** presença do produto em mercado local, atacadistas ou plataformas digitais como condição de habilitação ou classificação.

A **baixa rastreabilidade do produto no mercado** foi considerada **exclusivamente como elemento técnico de análise de risco**, diante da dificuldade de:

- aferição objetiva da vantajosidade ao longo do tempo;
- análise técnica de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- fiscalização contratual;
- mitigação de riscos administrativos.

Tal análise encontra amparo no dever legal de **planejamento e gestão de riscos**, configurando medida prudencial e legítima.

10. DA INADEQUAÇÃO DA “PROVA MATEMÁTICA” COMO CRITÉRIO ÚNICO

A recorrente reduz a exequibilidade à simples compatibilidade aritmética entre custos e preço ofertado, desconsiderando que:

- o contrato possui vigência anual;
- as entregas são fracionadas e imprevisíveis;
- inexistente garantia de volume mínimo;
- a margem operacional apresentada é extremamente reduzida.

A exequibilidade contratual é **dinâmica**, devendo considerar a capacidade de execução regular e segura ao longo do tempo, o que não foi demonstrado.

11. DA DISTINÇÃO ENTRE COMPETITIVIDADE E TEMERIDADE CONTRATUAL

O princípio da competitividade **não obriga a Administração a assumir risco elevado** em nome de menor preço nominal.

A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever de **gestão de riscos**, vedando contratações temerárias que possam resultar em inadimplemento ou pedidos artificiais de reequilíbrio econômico-financeiro.

12. DO ZELO E DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

A condução do certame evidencia atuação **técnica, diligente e comprometida** da equipe responsável, que:

- observou rigorosamente o edital e a legislação vigente;
- instaurou diligência fundamentada;

- assegurou contraditório e ampla manifestação;
- analisou criteriosamente a documentação apresentada;
- motivou adequadamente suas conclusões.

Tal atuação reflete **maturidade institucional e observância às boas práticas de governança pública.**

13. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

1. a decisão administrativa encontra-se plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021, no edital e no Estudo Técnico Preliminar;
2. a recorrente não comprovou, de forma robusta, a exequibilidade segura de sua proposta;
3. a análise de risco realizada foi legítima, proporcional e necessária;
4. não houve violação à isonomia, competitividade ou economicidade;
5. a manutenção da empresa vencedora atende plenamente ao interesse público.

Requer-se, assim, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da decisão que desclassificou a recorrente e confirmou a adjudicação do item café à empresa Novidades Comércio e Representações Ltda.

Termos em que,

Requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se íntegra a decisão que declarou aceita e habilitada a empresa Novidades Comércio e Representações Ltda.



NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ 15.897.556/0001-08 Insc.Est. 18897-2

e-mail: novidadescomercio@yahoo.com.br

Fone (69) 3224-5751 (69) 9.9982-6402

Porto Velho/RO, 24 de janeiro de 2026.

**ELICLEZIA
RODRIGUES DE
AGUIAR
PAIAO:7149693
9204**

Assinado de forma
digital por ELICLEZIA
RODRIGUES DE
AGUIAR
PAIAO:71496939204
Dados: 2026.01.24
08:51:03 -04'00'

Eliclezia Rodrigues de Aguiar
NOVIDADES COMERCIO E REP. LTDA
ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR
CPF 714.969.392-04
RG 708.002 SSP/RO
SOCIO GERENTE

